LEI Nº 243 DE 18 DE JULHO DE 2024

ESTATUI DIRETRIZES PARA AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2.º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal;

II – Dispõe sobre:

a) Alterações na Legislação Tributária;

b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;

PREFEITURA DE SÃO BRÁS
Por amor a nossa gente

c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:

c.1 – Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal;

c.2 – Recondução da Dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2.º A LOA – Lei Orçamentária Anual, deverá observar:

I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II – As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;

III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;

IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;

V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;

VI – A Renúncia de Receita;

VII – A Geração de Despesa;

VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIV – As Despesas com Pessoal;

X – O Controle da Despesa Total com Pessoal;

XI – As Despesas com a Seguridade Social;

XII – As Transferências Voluntárias;

XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;

XIV – A Dívida e o Endividamento;

XV – Os Limites da Dívida Pública;

XVI – As Operações de Crédito – Contratação;

XVII – As Operações de Crédito – Vedações;

XIII – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

XIV – As Disponibilidades de Caixa;

XX – A Preservação do Patrimônio Público;

XXI – A Transparência na Gestão Fiscal;

XXII – A Escrituração da Contas Públicas;

XXIII – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;

XXIV – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3.º O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4.º O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5.º O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§1.º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§2.º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I – Renúncia de Receita;

II – Geração de Despesas com Pessoal e Outras;

III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;

IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;

V – Concessão de Garantia;

VI – Inscrição em Restos a Pagar.

Artigo 5º A – Observando o que dispõe as normas Orçamentárias Municipal, dentro dos limites e possibilidades legais, alocação de recursos para aquisição de (terreno) destinado a construção de um campo de futebol para treinos na cidade de São Brás, bem como,

I – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;

III – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;

a.2 – para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

b.2 – para Pagamento de Débitos para com a União.

IV – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

V – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

Artigo 12. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subsequente.

Artigo 13. A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

I – Guerra;

II – Comoção Interna;

III – Calamidade Pública.

Artigo 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesas para os respectivos projetos, atividades e operações especiais, que não foram contemplados no QDD, Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da LOA, Lei Orçamentária Anual.

Artigo 15. A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

I – O OF – Orçamento Fiscal, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;

II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal; e,

Artigo 16. O OF – Orçamento Fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 17. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementares.

CAPÍTULO IV
DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO
DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 18. A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

a) de PC – Passivos Contingentes;

b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;

c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 19. O Montante da RC – Reserva de Contingência será de "1" % ("um" por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 20. A Forma de Utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 21. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 22. Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 23. Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;

II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;

III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 24. A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

CAPÍTULO VI
DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO
E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 25. A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 26. A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

Artigo 27. As Previsões de Receita:

I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;

II – Considerarão os Efeitos:

a) das Alterações na Legislação;

b) da Variação do Índice de Preços;

c) do Crescimento Econômico;

d) de Qualquer Outro Fator Relevante;

III – Serão Acompanhadas:

a) de Demonstrativo:

a.1 – de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;

a.2 – de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;

b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

Artigo 28. O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser

superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 29. A Renúncia de Receita Compreende:

I – A Anistia;

II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;

III – O Subsídio;

IV – O Crédito Presumido;

V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;

VI – Diminuição de Alíquota;

VII – Redução de Base de Cálculo;

VIII – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

CAPÍTULO VIII

DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 30. A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 31. As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 32. As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 33. As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 34. A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, Apresentará Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 35. A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Artigo 36. A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Artigo 37. O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs

– Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IX

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 38. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 39. A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:

I – Relativos a:

a) Mandatos Eletivos;

b) Cargos;

c) Funções;

d) Empregos.

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

a) Vencimentos;

b) Vantagens Fixas e Variáveis;

c) Subsídios dos Agentes Políticos;

d) Proventos da Aposentadoria;

e) Reforma;

f) Pensões;

g) Adicionais;

h) Gratificações;

i) Horas Extras;

j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

a) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;

b) Os ativos;

c) Os Inativos;

d) Os Pensionistas.

e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

Artigo 40. A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

Artigo 41. A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 42. Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;

II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;

III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;

IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;

V – Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:

a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;

b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Adminstração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;

c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;

d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;

e) do seu Superávit Financeiro.

Artigo 43. A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinqüenta e Quatro por Cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Artigo 44. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seu repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, excluídos os encargos sociais.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 45. - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I – Não for acompanhado de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

d) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

e. – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

e.1 – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

e.2 – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer Espécie Remuneratória;

III – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 46. A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre e/ou quadrimestre.

Artigo 47. - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;

c) Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;

e) Contratação de Hora Extra.

Artigo 48. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

a) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;

c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;

d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;

II – o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Parágrafo Único. O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 49. Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 50. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – Existência de Dotação Específica;

II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV – Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 51. As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XIII

DAS APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Artigo 52. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

III – 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, com remuneração dos profissionais da Educação.

IV – 15% em despesas de capital dos recursos do FUNDEB vinculados ao VAAT.

V – O saldo dos recursos do FUNDEB, no final do exercício não poderá ser maior que 10% (dez por cento) da receita recebida no exercício em curso, inclusive com os rendimentos financeiros auferidos.

CAPÍTULO IX
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 53. A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas Deverá:

I – Ser Autorizada por Lei Específica;

II – Estar Prevista:

a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;

b) em seus Créditos Adicionais.

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

CAPÍTULO X
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 54. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 55. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram

o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Artigo 56. As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 57. O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58. - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 59. O Município fica autorizado a contribuir para o Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação se houver:

I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere;

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 60. Na Ocorrência de Calamidade Pública Reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no Caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, Enquanto Perdurar a Situação:

I – Serão Suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições Estabelecidas:

a) para a Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido;

b) para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido;

II – Será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

a) o Atingimento dos Resultados Nominal e Primário

b) o Procedimento de Limitação de Empenho;

Artigo 61. – Fica a critério do Poder Executivo, incluir na proposta orçamentária o aumento de despesa com pessoal, verificando os limites impostos pela Legislação vigente.

Artigo 62. - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 63. - Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2024, fica. autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 64. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 65. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2024 para efeito da elaboração da sua proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), conforme Emenda Constitucional 58, artigo 29-A, inciso I a IV.

Artigo 66. O Repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Artigo 67. A execução orçamentária do Poder Legislativo será independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação.

Artigo 68. O Projeto da Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 69. São partes integrantes desta Lei O ANEXO DE METAS FISCAIS e o de RISCOS FISCAIS e o ANEXO DE METAS E PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, com suas respectivas tabelas.

Artigo 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Brás, em 18 de julho de 2024.

KLINGER QUIRINO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE SÃO BRÁS
Por amor a nossa gente

L.D.O.

Lei nº 243/2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS
EXERCÍCIO DE 2025

SUMÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Nº	DEMONSTRATIVO	Página	
		Início	Final
02	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	05	22
03	ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	23	24
04	ANEXO DE METAS FISCAIS	-	-
05	Tabela I – Metas Anuais	-	-
06	Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais exercício anterior	-	-
07	Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três anos anteriores	-	-
08	Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido	-	-
09	Tabela V – Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos	-	-
10	Tabela – VI.a – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS	-	-
11	Tabela – VI.b – Projeção Atuarial do RPPS	-	-
12	Tabela – VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita	-	-
13	Tabela – VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	-	-
14	ANEXO DE RISCOS FISCAIS	-	-

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ARF (LRF, art. 4, parágrafo 3)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4, parágrafo 3)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
* Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas compessoal	R$ 60.000,00	* Abertura de créditos adicionais a partir da impacto nas despesas com pessoal	R$ 360.000,00
* Condenações Judiciais	R$ 300.000,00		
TOTAL (I)	R$ 360.000,00	R$	R$ 360.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ARF (LRF, art. 4)

PREFEITURA MUNICIPAL DE [illegible]

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Tabela I (LRF, art. 4, parágrafo primeiro)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) * 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) * 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) * 100
RECEITA TOTAL	R$ 90.000.000,00	R$ 84.600.000,00	0,04500	R$ 95.400.000,00	R$ 89.676.000,00	0,04500	R$ 101.124.000,00	R$ 95.056.560,00	0,04500
Receita Primárias (I)	R$ 89.900.000,00	R$ 84.506.000,00	0,04495	R$ 95.294.000,00	R$ 89.576.360,00	0,04495	R$ 101.011.640,00	R$ 94.950.941,60	0,04495
DESPESA TOTAL	R$ 90.000.000,00	R$ 84.600.000,00	0,04500	R$ 95.400.000,00	R$ 89.676.000,00	0,04500	R$ 101.124.000,00	R$ 95.056.560,00	0,04500
Despesa Primárias (II)	R$ 89.600.000,00	R$ 84.224.000,00	0,04480	R$ 94.976.000,00	R$ 89.277.440,00	0,04480	R$ 100.674.560,00	R$ 94.634.086,40	0,04480
Resultado Primário (III) = (I- II)	R$ 300.000,00	R$ 282.000,00	0,00015	R$ 318.000,00	R$ 298.920,00	0,00015	R$ 337.080,00	R$ 316.855,20	0,00015
Resultado Nominal	R$ 300.000,00	R$ 282.000,00	0,00015	R$ 318.000,00	R$ 298.920,00	0,00015	R$ 337.080,00	R$ 316.855,20	0,00015
Dívida Pública Consolidada	R$ 7.000.000,00	R$ 6.580.000,00	0,00350	R$ 7.420.000,00	R$ 6.974.800,00	0,00350	R$ 7.865.200,00	R$ 7.393.288,00	0,00000
Dívida Pública Líquida	R$ 7.800.000,00	R$ 7.332.000,00	0,00390	R$ 8.268.000,00	R$ 7.771.920,00	0,00390	R$ 8.764.080,00	R$ 8.238.235,20	0,00000

FONTE: Valores da Dívida Pública Consolidada - Balanço 2008

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2024	2025	2026
PIB real (crescimento% anual)	5,50%	5,50%	5,50%
Taxa real de juro implícito sobre dívida líquida do Governo (média % anual)	6,00%	6,00%	6,00%
Câmbio (R$/US$ - Final do Ano)	3,10	3,20	3,30
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,00%	6,00%	6,00%
Projeção do PIB do Estado - R$	200.000.000.000,00	212.000.000.000,00	224.720.000.000,00

FONTE:

NOTA: Dados do PIB estimados.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela II (LRF, art. 4, parágrafo segundo, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS		II - METAS		VARIAÇÃO (II - I)	
	(a) Previstas em 2023	*% PIB*	*(b) Realizadas em 2023*	*% PIB (b/PIB) * 100*	*VALOR (b) - (a)*	*% PIB (b) / (a) * 100*
RECEITA TOTAL	R$ 31.500.000,03	0,01575	R$ 20.501.731,88	#DIV/0!	R$ (10.998.268,15)	65,08
Receita Primárias (I)	R$ 31.334.946,72	0,01567	R$ 19.975.823,17	#DIV/0!	R$ (11.359.123,55)	63,75
DESPESA TOTAL	R$ 31.500.000,03	0,01575	R$ 20.553.997,29	#DIV/0!	R$ (10.946.002,74)	65,25
Despesa Primárias (II)	R$ 31.250.000,03	0,01563	R$ 20.371.664,04	#DIV/0!	R$ (10.878.335,99)	65,19
Resultado Primário (III) = (I - II)	R$ 84.946,69	0,00004	R$ (395.840,87)	#DIV/0!	R$ (480.787,56)	-465,99
Resultado Nominal	R$ 200.000,00	0,00010	R$ 192.333,25	#DIV/0!	R$ (17.666,75)	91,17
Dívida Pública Consolidada	R$ 6.500.000,00	0,00325	R$ 6.058.731,75	#DIV/0!	R$ (441.268,25)	93,21
Dívida Pública Líquida	R$ 6.500.000,00	0,00325	R$ 6.058.731,75	#DIV/0!	R$ (441.268,25)	93,21

FONTE: Balancetes e Balanços de exercícios anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALOR *R$*
Previsão do PIB Estadual	200.000.000.000,00
(*1)Valor Efetivado (realizado) do PIB Estadual	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

METAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Tabela III (LRF, art. 4, parágrafo segundo, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2017	2018	(%)	2019	(%)	2024	(%)	2025	%
RECEITA TOTAL	R$ 14.413.711,35	R$ 17.420.838,77	20,93	R$ 17.420.838,77	0,00	R$ 90.000.000,00	416,36	R$ 95.400.000,00	6,00
Receita Primárias (I)	R$ 14.345.932,84	R$ 17.359.180,36	21,00	R$ 17.357.180,36	-0,01	R$ 89.900.000,00	417,94	R$ 95.294.000,00	6,00
DESPESA TOTAL	R$ 15.796.529,71	R$ 17.443.044,12	10,42	R$ 17.443.044,12	0,00	R$ 90.000.000,00	415,96	R$ 95.400.000,00	6,00
Despesa Primárias (II)	R$ 15.680.392,71	R$ 17.354.238,93	10,67	R$ 17.354.238,93	0,00	R$ 89.600.000,00	416,30	R$ 94.976.000,00	6,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	R$ (1.334.459,87)	R$ 2.941,43	-100,22	R$ 2.941,43	0,00	R$ 300.000,00	10099,12	R$ 318.000,00	6,00
Resultado Nominal	R$ 116.137,00	R$ 87.384,45	-24,76	R$ 87.384,45	0,00	R$ 300.000,00	243,31	R$ 318.000,00	6,00
Dívida Pública Consolidada	R$ 863.603,04	R$ 776.218,59	-10,12	R$ 776.218,59	0,00	R$ 7.000.000,00	801,81	R$ 7.420.000,00	6,00
Dívida Pública Líquida	R$ 863.603,04	R$ 776.218,59	-10,12	R$ 776.218,59	0,00	R$ 7.800.000,00	904,87	R$ 8.268.000,00	6,00

NOTA: DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA ESTIMADA

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2017	2018	(%)	2019	(%)	2023	(%)	2024	%
RECEITA TOTAL	R$ 13.548.888,67	R$ 16.384.048,44	20,93	R$ 16.384.048,44	0,00	R$ 84.600.000,00	416,36	R$ 89.676.000,00	6,00
Receita Primárias (I)	R$ 13.485.176,87	R$ 16.317.629,54	21,00	R$ 16.315.749,54	-0,01	R$ 84.506.000,00	417,94	R$ 89.576.360,00	6,00
DESPESA TOTAL	R$ 14.848.737,93	R$ 16.396.461,47	10,42	R$ 16.396.461,47	0,00	R$ 84.600.000,00	415,96	R$ 89.676.000,00	6,00
Despesa Primárias (II)	R$ 14.739.569,15	R$ 16.312.984,59	10,67	R$ 16.312.984,59	0,00	R$ 84.224.000,00	416,30	R$ 89.277.440,00	6,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	R$ (1.254.392,28)	R$ 2.764,94	-100,22	R$ 2.764,94	0,00	R$ 282.000,00	10099,12	R$ 298.920,00	6,00
Resultado Nominal	R$ 109.168,78	R$ 82.141,38	-24,76	R$ 82.141,38	0,00	R$ 282.000,00	243,31	R$ 298.920,00	6,00
Dívida Pública Consolidada	R$ 90.000,00	R$ 729.645,47	710,72	R$ 729.645,47	0,00	R$ 6.580.000,00	801,81	R$ 6.974.800,00	6,00
Dívida Pública Líquida	R$ 80.000,00	R$ 729.645,47	812,06	R$ 729.645,47	0,00	R$ 7.332.000,00	904,87	R$ 7.771.920,00	6,00

FONTE: Balanços e Balancetes de exercícios anteriores

OBS:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2022

AMF - Tabela IV (LRGF, art. 4, parágrafo segundo, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2018		2019	
	(R$)	(%)	(R$)	(%)	(R$)	(%)
PATRIMÔNIO / CAPITAL	R$ 6.963.865,98	100,00	R$ 1.658.398,43	100,00	R$ 1.945.364,97	100,00
RESERVAS	R$ -	0,00	R$ -	0,00	R$ -	0,00
RESULTADO ACUMULADO	R$	0,00	R$ -	0,00	R$ -	0,00
TOTAL	R$ 6.963.865,98	R$ 100,00	R$ 1.658.398,43	R$ 100,00	R$ 1.945.364,97	R$ 100,00

FONTE:

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - 2022

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2018		2019	
	(R$)	(%)	(R$)	(%)	(R$)	(%)
PATRIMÔNIO / CAPITAL	R$	0,00	R$ -	0,00	R$ -	0,00
RESERVAS	R$	0,00	R$ -	0,00	R$ -	0,00
RESULTADO ACUMULADO	R$	0,00	R$ -	0,00	R$ -	0,00
TOTAL	R$	R$ -	R$	R$	R$ -	R$ -

NOTA: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Tabela V (Inf, artigo 4, parágrafo segundo, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (R$) (a)	2025 (R$) (d)	2026 (R$)
RECEITA DE CAPITAL	R$ 65.000,00	R$ 85.000,00	R$ 110.000,00
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS	R$ 65.000,00	R$ 85.000,00	R$ 110.000,00
Alienação de Bens Móveis	R$ 65.000,00	R$ 85.000,00	R$ 110.000,00
Alienação de Bens Imóveis	R$ -	R$ -	R$ -
TOTAL (I)	R$ 65.000,00	R$ 85.000,00	R$ 110.000,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (R$) (b)	2025 (R$) (e)	2026 (R$)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	R$ 65.000,00	R$ 85.000,00	R$ 110.000,00
Investimentos	R$ 65.000,00	R$ 85.000,00	R$ 110.000,00
Inversões Financeiras	R$ -	R$ -	R$ -
Amortização/Refinanciamento da Dívida	R$ -	R$ -	R$ -
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	R$ -	R$ -	R$ -
TOTAL (II)	R$ 65.000,00	R$ 85.000,00	R$ 110.000,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	R$ -	R$ -	R$ -

LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF – Tabela VI-a (inf, artigo 4, parágrafo segundo, inciso IV, alínea a)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2024 (R$)	2025 (R$)	2026 (R$)
RECEITAS CORRENTES	R$	R$	R$
Receitas de Contribuições	R$	R$	R$
Pessoal Civil	R$	R$	R$
Pessoa Militar	R$	R$	R$
Outras Contribuições Previdenciárias	R$	R$	R$
Compensação Previdenciária	R$	R$	R$
Receita Patrimonial	R$	R$	R$
Outras Receitas Correntes	R$	R$	R$
RECEITAS DE CAPITAL	R$	R$	R$
Alienação de Bens	R$	R$	R$
Outras Receitas de Capital	R$	R$	R$
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIA	R$	R$	R$
Contribuição Patronal do Exercício	R$	R$	R$
Pessoal Civil	R$	R$	R$
Pessoa Militar	R$	R$	R$
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	R$	R$	R$
Pessoal Civil	R$	R$	R$
Pessoa Militar	R$	R$	R$
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	R$	R$	R$
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	R$	R$	R$

(I) A Contribuição não gera o Regime Próprio de Previdência Social

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	(VI)	(VII)	(VIII)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R$ -	R$ -	R$ -
Despesas Correntes	R$ -	R$ -	R$ -
Despesas de Capital	R$ -	R$ -	R$ -
PREVIDÊNCIA SOCIAL	R$ -	R$ -	R$ -
Pessoal Civil	R$ -	R$ -	R$ -
Pessoal Militar	R$ -	R$ -	R$ -
Outras Despesas Correntes	R$ -	R$ -	R$ -
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	R$ -	R$ -	R$ -
Compensação Previd. de Pensões RPPS E RGPS	R$ -	R$ -	R$ -
RESERVA DO RPPS	R$ -	R$ -	R$ -
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	R$ -	R$ -	R$ -
RESULTADO PREVIDERCIÁRIO (III) = (I - II)	R$ -	R$ -	R$ -
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	R$ -	R$ -	R$ -

NOTA: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social

*** SEM MOVIMENTO ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - 2023

AMF - Tabela VI-b (Lei, artigo 4, parágrafo segundo, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR C	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (d) = (a+b-c)	SUPERAVIT/DÉFICIT ATUARIAL VALOR (e)
2024	R$	R$		R$
2025				
2026	R$	R$		R$
	#REF!	#REF!		#REF!

FONTE:

NOTA: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social

*** SEM MOVIMENTO ***